FOlha
N°_____
_____
CPL

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº nº001/2025.- POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 24, XI DA LEI 8.666/93.

Trata o presente procedimento de Dispensa de licitação referente a execução de obra de Construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, Espaço Educativo Urbano, a ser implantada no município de Cocal dos Alves-PI, referente ao saldo remanescente, do referido objeto, com base no processo de dispensa de licitação. Em observação ao Estatuído no Art. 24, I, da Lei 8.666/93, para realização da aludida contratação tem amparo legal para processo de dispensa pretendida pela administração municipal, como se vê *in verbis:*

> *Lei 8.666/93:*
>
> *Art. 24. XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições*

oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Ademais, em análise às demais peças e o relatório da Comissão Permanente de Licitação encontram-se em perfeita consonância com a legislação vigente.

Delimitação do objeto da análise e descrição da situação hipotética considerada

Será analisada neste parecer a possibilidade de realização da contratação de remanescente no período de transição legal, ou seja, levando-se em consideração contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, que tenham sido rescindidos já na vigência exclusiva da NLLCA.

Nesse contexto, o que importa para o enfrentamento da questão jurídica são os seguintes pressupostos:

◦ Licitação realizada com base na Lei nº 8.666, de 1993;

◦ Contrato original celebrado com base na Lei nº 8.666, de 1993; e

◦ Rescisão desse contrato em momento no qual a Lei nº 8.666, de 1993, já esteja revogada, de modo que esteja vigente apenas a Lei nº 14.133, de 2021.

Desse modo, é forçoso concluir que muitos contratos celebrados com base na Lei nº 8.666, de 1993, permanecerão vigentes ao longo dos próximos anos, o que confirma a pertinência do enfrentamento da questão proposta neste parecer. Em outras palavras, iniciado o período de vigência exclusiva da NLLCA, o administrador público, ao longo de toda a vigência das inúmeras contratações

realizada à luz do regime anterior, poderá se deparar com a questão jurídica apresentada neste parecer.

Nesse ponto, o PARECER n. 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (NUP 00688.000717/2019-98, Seq.79) bem abordou a questão dos contratos baseados na Lei nº 8.666, de 1993, que possivelmente subsistirão por anos após sua revogação:

> Diante do regime jurídico definido pela Lei nº 8.666/93 para os contratos de serviços contínuos, que permite sua renovação (prorrogação), dentro do prazo de vigência, por novos e sucessivos períodos, até, a priori, o máximo de 60 meses, necessário vislumbrar que, na prática, será factível que contratos sejam firmados em 2022 ou mesmo 2023, sob a égide da Lei nº 8.666/93, podendo ser renovados (prorrogados) caso atendidos os requisitos da legislação revogada, nos anos vindouros (2025, 2025, 2026...), até o máximo de sessenta meses, com a extraordinária prorrogação por mais 12 meses, conforme o §4° do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Não há dúvidas, portanto, acerca da relevância do tema tratado neste parecer.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

A interpretação extensiva aqui é legítima e inevitável, haja vista que sua incidência preservará a finalidade pretendida pela norma, que evidentemente é a de manter o mesmo regime jurídico adotado no planejamento também na fase de execução da contratação, sendo essa a essência da disciplina do art. 191 da NLCCA.

E não teria como ser diferente. Por medida de lógica, é preciso reconhecer que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio), sendo essa a razão de ser da interpretação extensiva aqui preconizada.

Todas as evidências autorizam que se sustente que, para análise da ultratividade da Lei nº 8.666, de 1993, (i) as contratações de remanescente se ligam diretamente às licitações que as precederam e (ii) a lei anterior regente de licitação previamente realizada deverá ser adotada na fase de execução da contratação, inclusive de remanescente celebrada após a revogação do regime anterior.

Demonstrou-se a legitimidade de promover a contratação com base no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993, tendo em vista que a contratação de remanescente está essencialmente ligada à licitação de origem. Por consequência, demonstrou-se que a regra de transição do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser interpretada extensivamente para que seu conteúdo jurídico alcance também as licitações já realizadas sob o regime anterior, de modo que seja mantida a legislação revogada como norma apta a disciplinar eventual a contratação de remanescente, ainda que ocorrida após a revogação.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta com os proponentes, em conformidade com o art. 24, Inciso XI, da referida Lei licitatória.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, SMJ.

Retorne-se à Comissão Permanente de Licitações para providências devidas.

Cocal dos Alves, 09 de janeiro de 2025

Ramon Teles Madeira Campos
OAB/PI 7265
Assessoria Jurídica